

OS PRINCÍPIOS QUE EMBASARAM O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.

¹Tales Alcantara Lopes, ²Décio Pimentel Gomes Sampaio Sales.

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE (e-mail: taleslopes5@hotmail.com), ²Professor Mestre do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE (e-mail: deciopgomes@gmail.com).

Em 5 de maio de 2011, os ministros do STF, ao julgarem as Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais homoafetivos. Anteriormente, famílias formadas fora do padrão heteronormativo ficavam à mercê do direito, deixando tais composições socioafetivas sem o status de família. Haja vista a importância de tal julgado para a efetivação de direitos LGBTQIA+, o presente trabalho visa discorrer sobre os princípios que fundamentaram os votos dos ministros. Foi utilizado a literatura jurídico-científica a respeito do julgado para embasar o tema. Nos votos prolatados pelos ministros da corte, foram ressaltados o inciso IV do artigo 3º da CF/88. Nesse sentido, o não reconhecimento da união de duas pessoas do mesmo sexo, contendo todos os requisitos que constituem a união estável conforme o art. 1.723 CC, seria uma violação a esse dispositivo constitucional. A liberdade e a liberdade sexual foram citadas como direitos e garantias individuais, portanto, cláusulas pétreas, de acordo com o art. 60, § 4º. Foi ainda tecida críticas a inércia do legislativa frente a mudanças de tempo e a necessidade de adequação do texto legal para trazer ao direito os fatos permeiam a sociedade, deixando lacunas que cabiam ao judiciário resolver. Por fim, esteve presente nos votos dos ministros como embasamento para a decisão a necessidade do reconhecimento da união estável como forma de combater preconceito e garantir uma sociedade decente que não humilha seus integrantes. O Princípio da Igualdade, elencado pela constituição como objetivo fundamental da República Federativa, inciso IV do artigo 3º, busca estabelecer uma sociedade sem preconceitos, promovendo o bem de todos, independente origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O Princípio da Liberdade, presente art. 5, caput e II, concede a garantia de fazer ou deixar de fazer, desde que a lei não vede. Tratando-se da união estável de casais homoafetivos, o princípio protege a liberdade afetiva, garantindo que cada pessoa seja livre para constituir família com parceiro de qualquer gênero. O Princípio da Segurança Jurídica almeja a incidência do direito nos fatos sociais. Levando em consideração que estamos a falar de um ato-fato jurídico, portanto, que ocorre naturalmente em decorrência do comportamento humano, sem o reconhecimento dessas relações esses atos continuariam a ocorrer, contudo, sem a tutela do estado, o que deixaria os sujeitos dessas relações em situação de insegurança. O Princípio da Dignidade Humana, expresso na constituição no art. 1º como um fundamento do Estado Democrático de Direito, seria atacado com o não reconhecimento da relação homoafetiva, pois seria como afirmar que pessoas homoafetivas não merecem ser tratadas com a mesma dignidade e consideração atribuída aos heteroafetivos.

Palavras-chave: União Estável Homoafetiva; Direitos LGBTQIA+; Direito de Família.